

DECRETO Nº 36 de 18 de FEVEREIRO DE 2021

**DEFINE AS AUTORIDADES SANITÁRIAS
COMPETENTES PARA JULGAMENTO DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO NO
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ROSEMAR ANTONIO SALA, Prefeito Municipal de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

Considerando o quanto disposto no artigo 197 da Constituição Federal de que as ações e serviços de saúde por serem consideradas de relevância pública ficam submetidos à regulamentação, fiscalização e controle do poder público, a serem executados diretamente ou por terceiros, inclusive pessoa física ou jurídica;

Considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que estabelece as infrações à legislação sanitária federal imputando as penalidades correspondentes e o devido processo legal a ser observado assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que disciplina o cumprimento do mandamento constitucional da proteção e defesa da saúde, da organização e funcionamento dos serviços;

Considerando a Lei n. 784, de 01 de dezembro de 1999 e suas alterações, que Institui o Código de Posturas do Município de Tenente Portela e dá Outras Providências.

Considerando a necessidade de normatização por parte da Vigilância Sanitária Municipal no que se refere à definição das instâncias para julgamento de Processo Administrativo Sanitário no município de Tenente Portela/RS, e seus recursos,

DECRETA

Art. 1º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias de julgamento dos processos administrativos sanitários instaurados no Município de Tenente Portela, as seguintes autoridades sanitárias:

I - em primeira instância pelo Fiscal Sanitário;

II - em segunda instância pelo Secretário Municipal de Saúde;

III - em terceira instância pelo Prefeito Municipal.

§ 1º- no julgamento em primeira instância o servidor atuante não poderá atuar como julgador, devendo a decisão ser proferida por outro fiscal, e em caso de haver somente um Fiscal Sanitário, o julgamento deve ser feito pelo Secretário Municipal de Saúde Adjunto.

§ 2º- As instâncias poderão valer-se, em caso de necessidade, de auxílio da Procuradoria Jurídica do Município, a qual deverá emitir parecer se solicitada.

Art. 2º - o prazo para apresentação de defesa ou impugnação ao Auto de Infração Sanitária em primeira instância é de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação do autuado, em conformidade com o art. 22 da Lei Federal n. 6437/1977.

§ único- A defesa ou impugnação deverá ser remetida ao fiscal atuante para manifestação mediante elaboração de relatório descrevendo os fatos que resultaram na lavratura do Auto de Infração e sugerindo a aplicação ou não de penalidade ao autuado, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 22, § 1º da Lei Federal n. 6437/1977.

Art. 3º - o prazo para apresentação de recurso à decisão de primeira instância é de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação do autuado, em conformidade com o art. 30, caput da Lei Federal n. 6437/1977.

Art. 4º - o prazo para apresentação de recurso à decisão de segunda instância é de 20 (vinte) dias contados a partir da notificação do autuado, em conformidade com o art. 30, § único da Lei Federal n. 6437/1977.

Art. 5º - O prazo para as decisões das autoridades julgadoras é de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 49, da Lei Federal n. 9784/1999.

Gabinete do Prefeito de Tenente Portela/RS, 18 de Fevereiro de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA
Prefeito de Tenente Portela/RS

Registre-se e Publique-se:
Aos 18 dias do mês de Fevereiro de 2021.

Paulo Josselino Farias
Secretario Municipal de Administração, Planejamento
e Comunicação Social